



Número: **0811659-08.2025.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 12 - Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Última distribuição : **16/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803226-66.2025.8.15.0371**

Assuntos: **Apropriação de Coisa Achada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANK RALISSON JOSE DA SILVA (PACIENTE)		ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (IMPETRADO)			
5 VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DE PATOS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37429560	22/09/2025 10:26	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Câmara Especializada Criminal
Gabinete 12 - Desembargador **CARLOS Martins BELTRÃO Filho**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 0811659-08.2025.8.15.0000
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Abdon Salomão Lopes Furtado
IMPETRADO: Juiz da 5.ª Vara Regional das Garantias de Patos
PACIENTE: Frank Ralisson da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogado em favor de paciente preso preventivamente desde 15/04/2025, pela suposta prática de tentativa de latrocínio, em trâmite perante a 5.ª Vara Regional das Garantias da Comarca de Patos/PB. Sustenta-se: (i) excesso de prazo na conclusão do inquérito (mais de 100 dias sem denúncia); (ii) ausência de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias; (iii) condições pessoais favoráveis; e (iv) estado de saúde debilitado, com múltiplas fraturas ósseas e necessidade de tratamento especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se a ausência de reavaliação periódica da custódia preventiva, no prazo legal, acarreta nulidade da prisão; (iii) verificar se as condições pessoais e de saúde do paciente impõem a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva constitui medida excepcional e não pode se prolongar de modo a equivaler a antecipação de pena, devendo observar a razoabilidade e proporcionalidade na duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312 e 648, II).

4. O paciente permanece preso há mais de 100 dias sem oferecimento de denúncia, caracterizando excesso de prazo injustificado, não afastado pela alegação genérica de complexidade da investigação.

5. A ausência de reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, torna a custódia ilegal, por falta de decisão fundamentada quanto à sua necessidade.

6. O estado de saúde do paciente, que apresenta múltiplas fraturas e necessidade de tratamento médico especializado, agrava a ilegalidade da prisão, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

7. A gravidade abstrata do crime não justifica a manutenção da prisão diante da soma das irregularidades constatadas, sendo adequadas medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem parcialmente concedida, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, incluindo monitoramento eletrônico, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso surjam fatos **s u p e r v e n i e n t e s**.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva não pode ultrapassar prazo razoável para a conclusão do inquérito, sob pena de configurar constrangimento ilegal.

2. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, no prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, gera nulidade da custódia.

3. O estado de saúde debilitado do preso deve ser considerado na análise da legalidade da prisão, impondo, quando necessário, a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, LXVI e LXXVIII; CP, art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II; CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, 319, I - I V , e 6 4 8 , I I .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg-HC 968.809/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 10/03/2025; STJ, AgRg-HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., DJe 12/03/2025; STJ, AgRg-RHC



181.277/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/10/2023; TJSP, HC 2001753-84.2025.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 01/03/2025; TJMG, HC 0097482-37.2025.8.13.0000, Rel. Des. Corrêa Camargo, DJEMG 07/02/2025; STJ, AgRg-HC 952.876/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 13/03/2025; STJ, HC 538.802/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 19/03/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Dr. Abdon Salomão Lopes Furtado em favor de **Frank Ralisson José da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Regional das Garantias da Comarca de Patos (Id 36217154).

Sustenta o impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente, preso preventivamente desde 15 de abril de 2025, pela suposta prática do crime de tentativa de latrocínio.

As razões para a impetração, que buscam a concessão imediata da ordem, fundamentam-se em quatro pilares principais:

1. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, que já ultrapassaria 100 dias sem o indiciamento formal do paciente ou o oferecimento de denúncia;
2. Ausência da reavaliação periódica da necessidade da custódia cautelar, no prazo de 90 dias, conforme exigência do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
3. Condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, sem antecedentes, com profissão definida e residência fixa;
4. Estado de saúde debilitado, alegando que o paciente possui múltiplos ossos fraturados e necessita de tratamento cirúrgico especializado.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Instada a se manifestar, à autoridade apontada como coatora, informou o seguinte (Id 36648160):

“(…) Relativamente ao paciente, o juízo plantonista também constatou múltiplas inconsistências em seu interrogatório (id. 111262654, p. 22), que estaria em contradição com o testemunho de seu próprio irmão (id.111262654, p. 25). Além disso, o veículo supostamente utilizado pelos



investigados na fuga era conduzido pelo paciente, na ocasião, conforme gravação da abordagem policial id. 115686109.

As diligências investigativas tiveram por base *depoimento de testemunhas* (id. 111262654), *auto de apresentação e apreensão de projéteis deflagrados* (id. 111262654, p. 5), *exame de lesão corporal da vítima constatando ferimento por arma de fogo* (id.111262654, p.7), *declarações da vítima* (id.111262654, p.9) e *auto de reconhecimento fotográfico de pessoa* (id. 111262654, p.16)

A Polícia Civil cumpriu o mandado de busca e apreensão (0802944-28.2025.8.15.0371) na residência dos investigados, sendo encontrado farto material entorpecente escondido em um cofre embutido na parede, dinheiro trocado, petrechos para o tráfico de drogas e aparelhos celulares na posse dos investigados.

A Autoridade Policial solicitou prorrogação do prazo para conclusão das investigações, no intuito de proceder à extração dos dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, a qual se encontra pendente.

O Ministério Público em sua manifestação id. 116907848, verificou que a perícia nos dispositivos eletrônicos pode revelar elementos cruciais para o deslinde do caso, ou seja, diligência essencial à persecução penal.

A prorrogação do prazo para conclusão das investigações foi deferida (id. 119309060), diante da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à elucidação completa dos fatos e à correta individualização da conduta dos envolvidos.

O paciente permanece sob custódia preventiva à disposição da Justiça.'

Liminar indeferida (Id. 36651868).

No Parecer contido no Id. 36969012, o douto Procurador de Justiça Frank Ralisson José da Silva opinou pela denegação da ordem.

Posteriormente, colacionou o impetrante petição (Id. 36994200), requerendo a juntada de documento comprobatório emitido pela direção do estabelecimento prisional, informando que pode oferecer assistência médica diferente da necessidade do paciente, uma vez que, foi solicitado, por médico especialista a fisioterapia 3 vezes por semana para o paciente, e foi informado pela direção a possibilidade de levá-lo para fisioterapia, fora do estabelecimento prisional, apenas duas vezes por semana.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o ilustre Impetrante se insurge contra o constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente Frank Ralisson da Silva, preso preventivamente desde 15 de abril de 2025, sem haver a conclusão do inquérito policial, o qual já ultrapassaria 100 dias sem o



indiciamento formal do paciente ou o oferecimento de denúncia. E, ainda, informa o impetrante que o estado de saúde debilitado do paciente, alegando que o mesmo possui múltiplos ossos fraturados e necessita de tratamento cirúrgico especializado.

Ao final, pugna para que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, os quais merecem prosperar em parte, consoante as razões adiante expendidas:

Como é sabido, a constrição cautelar antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (CPP 312).

Conforme se extrai dos autos, Frank Ralisson Jose da Silva foi preso preventivamente em 15 de abril de 2025, em decorrência de investigação pela suposta prática do crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), nos autos do inquérito 0803226-66.2025.8.15.0371.

Desde então, encontra-se custodiado sem que tenha sido oferecida denúncia em seu desfavor, ultrapassando-se, em muito, os prazos legais para a conclusão do procedimento investigatório.

A autoridade coatora e o parecer ministerial justificaram a demora ante a complexidade das investigações, notadamente quanto a necessidade de perícia em aparelhos eletrônicos apreendidos.

Ademais, conforme análise dos autos de n.º 0803226-66.2025.8.15.0371, em 13.08.2025, o magistrado prorrogou o prazo do inquérito por mais 15 (quinze) dias para conclusão de diligências pendentes.

Com a devida vênia, tal argumento não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de suprimir direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A prisão cautelar é medida excepcional e não pode se transmudar em antecipação de pena, sendo dever do Estado aparelhar-se adequadamente para conduzir suas investigações com a celeridade que a restrição da liberdade de um cidadão exige.

Ao analisar a argumentação posta, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 36648160), com os documentos acostados aos autos e tudo o que já foi até agora apurado, verifica-se existir, de fato, excesso injustificável de prazo para conclusão do inquérito policial e consequente oferecimento da denúncia, sendo imperiosa a concessão do *mandamus*.

O paciente está preso desde 15 de abril de 2025, estando o tempo de prisão provisória desproporcional em relação à esperada razoabilidade entre o feito administrativo, a futura ação penal e a situação motivadora do seu cárcere cautelar, que aqui dispenso tecer os pormenores dos acontecimentos fáticos e da capitulação punitiva, uma vez que, independentemente do crime praticado e mesmo se o réu fosse um transgressor penal renitente, não se justifica o demasiado elastério temporal para a conclusão do inquérito policial.



“Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.” (STJ - AgRg-HC 968.809 - Proc. 2024/0478152-3/SP - 6T - Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - DJE 10/03/2025)

Assim, diante do atual estágio em que se encontra o feito administrativo, não é possível saber, ao certo, quando será concluído para só depois ser oferecida a denúncia.

Apesar de o suposto crime ser, demasiadamente, repudiado pela sociedade, a tamanha irregularidade da demora de se concluir o inquérito e de oferecer a denúncia, em que, à primeira vista e até o momento, não pode superar a constatada condição prisional do paciente, ainda mais porque ele e sua residência já foram identificados, o que facilita sua localização para fins de responder solto ao processo e atender aos chamados judiciais.

O excesso de prazo aqui caracterizado encontra supedâneo na própria legislação, que é amparada pela jurisprudência e pela doutrina, cujas interpretações direcionam-se no sentido de que, havendo falta de motivação razoável para a manutenção da segregação, esta deve ser relaxada de imediato, com a consequente liberação do censurado.

“A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.” (STJ - AgRg-HC 911.656 - Proc. 2024/0162547-8/PE - 6T - Rel. Ministro Og Fernandes - DJE 12/03/2025)

Nesse passo, tem-se que a segregação do paciente se apresenta irregular, eis que o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, quando ultrapassado, sem justificativa plausível, o horizonte da razoabilidade, caracteriza manifesto constrangimento ilegal ao direito de locomoção, superável pela via do *habeas corpus*.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte lição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 88):

“[...] estabelecendo a lei um prazo determinado para findarem as investigações policiais, que se refiram a indivíduo preso em flagrante ou preventivamente, deve ser cumprido à risca, pois cuida de restrição ao direito fundamental à liberdade. Note-se que o decêndio é o mesmo tanto no caso de prisão em flagrante, quanto no momento em que, durante a fase de investigação, representar a autoridade policial pela preventiva, sendo esta deferida pelo magistrado. É importante destacar que eventuais diligências complementares, eventualmente necessárias para a acusação, não são suficientes para interromper esse prazo de dez dias – ou outro qualquer estipulado em lei especial [...] –, devendo o juiz, se deferir a sua realização, determinando a remessa dos autos de volta à polícia, relaxar a prisão.”

E a jurisprudência não destoa desse entendimento, como se vê dos arestos a seguir:

“Evidente o excesso de prazo observado neste recurso em *habeas corpus*, constituindo ofensa ao direito à razoável duração do processo, apta a ensejar



o relaxamento da prisão do agravado, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares recomendáveis ao caso.” (STJ - AgRg-RHC 181.277 - Proc. 2023/0167280-7/PE - 5T - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - DJE 30/10/2023)

“Assim, não pode o paciente ser prejudicado por falhas do sistema, sendo imperioso o reconhecimento de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, o que justifica a sua imediata soltura.” (TJSP - HC 2001753-84.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci - Julg. 01/03/2025)

“Estando o paciente preso há mais de cem dias, sem conclusão das investigações e oferecimento de denúncia, há evidente violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na duração do processo e, por conseguinte, excesso de prazo para conclusão do feito, o que gera o relaxamento da prisão do paciente.” (TJMG - HC 0097482-37.2025.8.13.0000 - Rel. Des. Corrêa Camargo - DJEMG 07/02/2025)

Deve-se transcrever o art. 5.º, LXVI, da Carta Federal que, assim, proclama:

“Art. 5º - [...].

[...];

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Vale, agora, correlacionar tal dicção constitucional com o apregoadado pelo Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

[...];

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.”

Outrossim, até a presente data não houve reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada, conforme determina expressamente o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal:

Art. 316. [...] Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A norma é taxativa e impõe um dever ao magistrado, cuja inobservância acarreta, por expressa disposição legal, a ilegalidade da prisão. No caso em tela, o paciente foi preso em 15/04/2025, e, até a impetração do presente *writ* (24/07/2025), não há nos autos qualquer notícia de que tal reavaliação tenha sido realizada, extrapolando-se o prazo nonagesimal.

Contudo, o ponto que confere contornos ainda mais graves à situação é o delicado estado de saúde do paciente.



Conforme informado, o paciente está "gravemente doente, com vários ossos do corpo fraturados, necessitando de tratamento especializado e foi recentemente encaminhado para realização de cirurgia geral".

Manter um cidadão nessas condições em ambiente carcerário, especialmente quando a própria legalidade da custódia já se encontra viciada por excesso de prazo e omissão judicial, representa uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. O Estado, ao mesmo tempo que detém o poder de cercear a liberdade, tem o dever de garantir a integridade física e a saúde daqueles sob sua custódia. A manutenção da prisão, nestas circunstâncias, extrapola os limites da razoabilidade e assume um caráter desumano.

Dessa forma, a combinação do excesso de prazo, da ausência de reavaliação da prisão e da condição de saúde debilitada do paciente forma um quadro de constrangimento ilegal que não pode ser chancelado por este Tribunal.

Ademais, a anulação da prisão preventiva não impede outra avaliação sobre a necessidade de nova custódia, especialmente se comprovadas situações irregulares praticadas pelo paciente de que ele se esquivou da aplicação da lei penal ou, de qualquer modo, afronta a ordem pública, ou ainda, em caso de condenação, o magistrado entenda ser tal medida necessária.

De outra banda, diante das particularidades da causa, por envolver suposto crime grave, determino, por entender necessárias, que o MM Juízo coator, ao seu prudente talante, faça o réu *Frank Ralisson da Silva*, cumprir as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP, incluindo monitoramento com tornozeleira eletrônica. Vejamos:

CPP - "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;"

Isto se deve porque tais medidas se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão de crimes, ensejando a concessão parcial da ordem. Veja-se:

"A jurisprudência do STJ estabelece que a prisão preventiva somente se legitima quando for o único meio eficiente para preservar os valores protegidos pela Lei Penal, nos termos do art. 312 do CPP. 7. O paciente não ocupa cargo estratégico que lhe permita influenciar as investigações ou reincidir nas condutas imputadas, tornando desproporcional a manutenção da prisão preventiva. 8. Diante disso, a prisão preventiva deve ser revogada e



substituída por medidas cautelares menos gravosas, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.” (STJ - AgRg-HC 952.876 - Proc. 2024/0387464-6/SC - Rel. Ministro Messod Azulay Neto - DJE 13/03/2025)

“Conquanto seja excessiva a manutenção da prisão, faz-se necessária a aplicação de cautelares menos gravosas, de modo a acautelar a ordem pública, dada a gravidade do delito imputado à ré e o risco de reiteração delitiva. 4. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo verificado na espécie, relaxar a prisão preventiva da ré. Fixadas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP.” (STJ - HC 538.802/MG - Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - 6T - DJe 19/03/2020)

Diante do acolhimento do presente pleito de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, fica prejudicada a análise dos demais pedidos mandamentais.

2. PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **concedo, em parte**, a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente **Frank Ralisson da Silva**, expedindo-se, em seu favor, Alvará de Soltura, se por outro motivo ele não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, e **ordenar** a aplicação, para o referido acusado, das medidas cautelares dos incisos I, IV, III e V do art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo monitoramento com tornozeleira eletrônica, podendo o MM. Juízo coator, conforme o seu prudente talante, excluí-las, diminuí-las, substituí-las ou mitigá-las, bem ainda acrescentar outras medidas que achar indispensáveis.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão servirá para intimações e comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução CNJ n.º 455/2022 e do Ato da Presidência n.º 86/2025/TJPB.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho (Relator)**, Adhailton Lacet Correia Porto (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Ricardo Vital de Almeida), como 1.º Vogal, e Joás de Brito Pereira Filho (2.º Vogal).

Acompanhou aos trabalhos como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala da 32.ª Sessão Ordinária Semipresencial da Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada em 16 de setembro de 2025.

João Pessoa, 22 de setembro de 2025.



Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

